



**CONCEITOS ESSENCIAIS DE PROCESSO
LEGISLATIVO E MAPAS MENTAIS**

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
APRESENTAÇÃO	3
LEGISLATURA	4
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA – SLO	4
MESA	5
PLENÁRIO	6
COMISSÕES	6
ORDEM DO DIA	7
PROPOSIÇÃO	7
HIERARQUIA DAS NORMAS.....	8
VACATIO LEGIS	14
REVOGAÇÃO, DERROGAÇÃO e AB-ROGAÇÃO	14
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.....	16
SANÇÃO e VETO	16
PROMULGAÇÃO	18
PUBLICAÇÃO	19
CAPUT – ARTIGO – INCISO – PARÁGRAGO	19



EMENDA	20
SUBEMENDA	22
DESTAQUE.....	22
REDAÇÃO FINAL	22
AUTÓGRAFO	23
SUBSTITUTIVO.....	23
MAIORIA SIMPLES	24
MAIORIA ABSOLUTA	24
MAPAS MENTAIS -LODF.....	25
MAPAS MENTAIS - RICLDF	11
MAPAS MENTAIS – CF/88	1





CONCEITOS ESSENCIAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO E MAPAS MENTAIS

APRESENTAÇÃO

Meu nome é Fabrício Rêgo e, junto com o professor Victor Dalton, sou professor das **Carreiras Legislativas** no Estratégia Concursos.

Disponibilizamos gratuitamente a você – **CONCEITOS ESSENCIAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO** e **MAPAS MENTAIS**.

Este material é focado no concurso da **Câmara Legislativa do DF**.

Os mapas mentais são de **Lei Orgânica do DF, Regimento Interno da CLDF e Constituição Federal de 1988**, os quais estão presentes de forma integral nos meus cursos.

Além disso, te convido a assistir à aula que dei no Youtube de **Processo Legislativo**. Está aberta, completamente gratuita. Copie o link abaixo e cole no seu navegador:

Link: <https://youtu.be/xRZyQDL0M80?t=5m54s>

Materiais como esse e muito outros (vídeos, mapas mentais, resumos, questões, etc.) estão sendo compartilhado na minha página.

Se gostar, curta, compartilhe, marque os seus amigos nos comentários e vá agora mesmo curtir a minha página no Facebook:

Link Facebook: <https://www.facebook.com/professorfabriciorego/>



No mais, aproveite bem esse conteúdo!

Forte abraço,

Fabício Rêgo

LEGISLATURA

Período de 4 anos que corresponde ao trabalho do Legislativo (em uma escala maior). Coincide com os mandatos dos deputados federais e distritais, mas apenas com metade do mandato dos senadores.

Inicia-se quando os parlamentares tomam posse. No Senado e Câmara, inicia-se em 1º de fevereiro, ao passo que na CLDF começa no dia 1º de janeiro, sempre do ano após as eleições.

SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA – SLO

É o período de atividade normal das Casas Legislativas, correspondendo ao ano de trabalhos legislativos (embora não dure exatamente um ano).

No Senado e na Câmara, corresponde ao seguinte período:

- 2 de fevereiro a 17 de julho
- 1º de agosto a 22 de dezembro

Já na Câmara Legislativa do DF, corresponde a:

- 1º de fevereiro a 30 de junho
- 1º de agosto a 15 de dezembro



MESA

É o órgão máximo na estrutura das Casas Legislativas, tanto na parte administrativa quanto na legislativa.

Os membros da Mesa são eleitos pelos seus pares para mandatos na 1ª SLO e na 3ª SLO, sendo de dois anos o período de cada mandato, devendo ser respeitada a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares para composição da Mesa.

Veja que a composição das Mesas do Senado, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, tem o mesmo quantitativo de membros. Já a Mesa da CLDF é um pouco menor, até pela quantidade de deputados distritais.

A composição é a seguinte:

Mesa do Senado:

- 1 Presidente
- 2 Vice-presidentes
- 4 Secretários (+4 suplentes)

Mesa da Câmara dos Deputados:

- 1 Presidente
- 2 Vice-presidentes
- 4 Secretários (+4 suplentes)

A Mesa do Congresso terá sua formação quando houver sessões conjuntas. O preenchimento dos cargos segue uma lógica e, se você entender isso, não precisará decorar. Primeiro, lembre-se que a Constituição define que o CN será presidido pelo Presidente do Senado. Os demais cargos são preenchidos alternadamente entre Câmara e Senado, até finalizar.

Veja como é fácil:



Mesa do Congresso Nacional:

Presidente: Presidente do Senado

1º Vice-Presidente: 1º VP da Câmara dos Deputados

2º VP: 2º VP do Senado

1º Secretário: 1º Secretário da Câmara

2º Secretário: 2º Secretário do Senado

3º Secretário: 3º Secretário da Câmara

4º Secretário: 4º Secretário do Senado

Mesa da CLDF:

1 Presidente

1 Vice-presidente

3 Secretários (+ 3 suplentes)

PLENÁRIO

Plenário ("P" maiúsculo): órgão legislativo composto pela totalidade dos membros de cada Casa, onde ocorrem as deliberações e são realizadas as sessões ordinárias.

Caso escrito com "p" minúsculo, a referência é ao espaço físico do colegiado, que pode ser inclusive o plenário de uma comissão.

COMISSÕES

Podem ser permanentes ou temporárias. São estruturas menores compostas por parlamentares para análise temática das proposições legislativas, o que propicia uma descentralização das discussões.



Após a proposição tramitar pelas comissões e contar com pareceres, será remetida para análise do Plenário, caso não esteja sujeita a decisão terminativa.

ORDEM DO DIA

Fase da sessão onde são analisadas as proposições legislativas pelo Plenário, discutidas e votadas pelos parlamentares. É a fase final de deliberação das proposições (na Casa) pois, em regra, as matérias já devem ter sido analisadas pelas comissões e estão com os respectivos pareceres para, só depois, serem incluídas na Ordem do Dia.

Claro que há a possibilidade de as matérias terem sido analisadas conclusivamente pelas comissões e sequer precisar de análise do Plenário, mas deixa isso para nosso curso.

PROPOSIÇÃO

Proposição é um termo utilizado para se referir, de forma genérica, a toda **matéria legislativa** que é submetida à análise das Casas.

Vejamos quais as proposições previstas no Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 211. Consistem as proposições em:

I - propostas de emenda à Constituição;

II - projetos;

III - requerimentos;

IV - indicações;

V - pareceres;

VI - emendas.

Já o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe da seguinte forma:



Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

CLDF:

Art. 129. *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Legislativa.*

Parágrafo único. As proposições consistem em:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projeto de lei;

IV – projeto de decreto legislativo;

V – projeto de resolução;

VI – indicação;

VII – moção;

VIII – requerimento;

IX – emenda;

X – recursos.

Dentro dos projetos nós temos projeto de lei ordinária e complementar; projeto de código, projeto de resolução, projeto de consolidação de leis, etc.

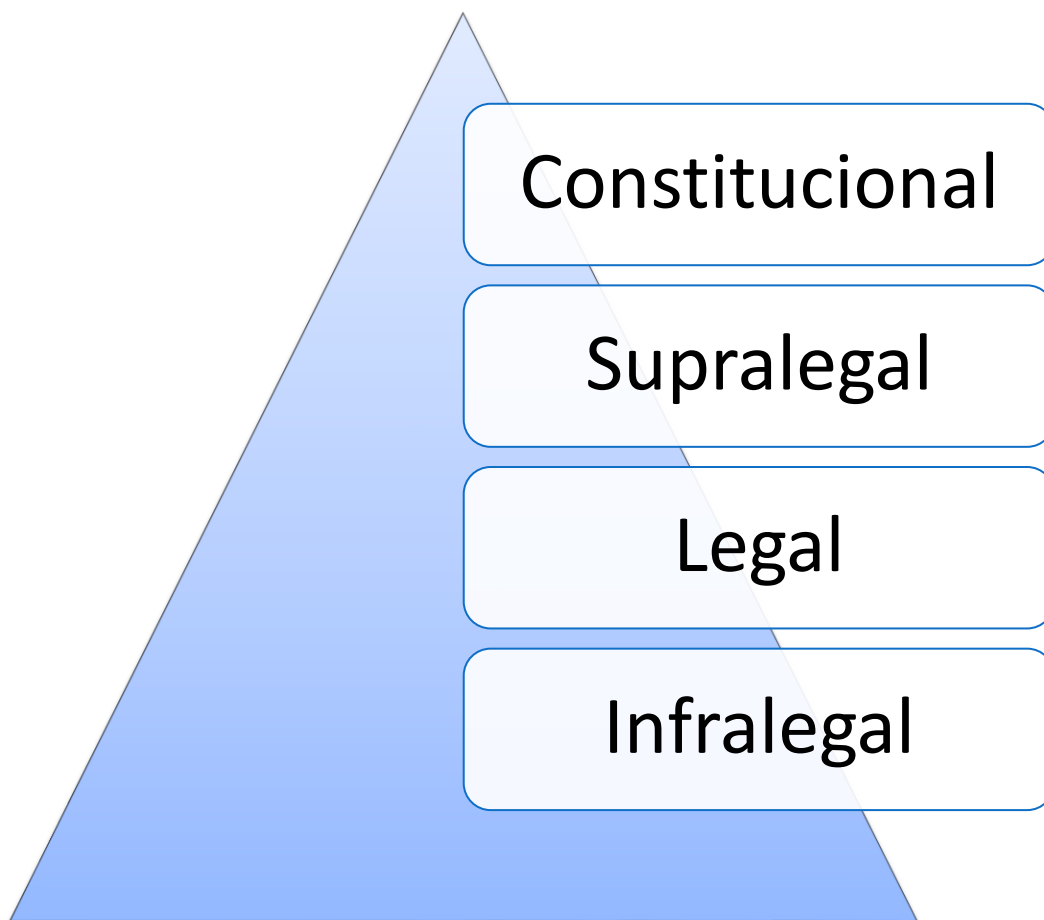
HIERARQUIA DAS NORMAS

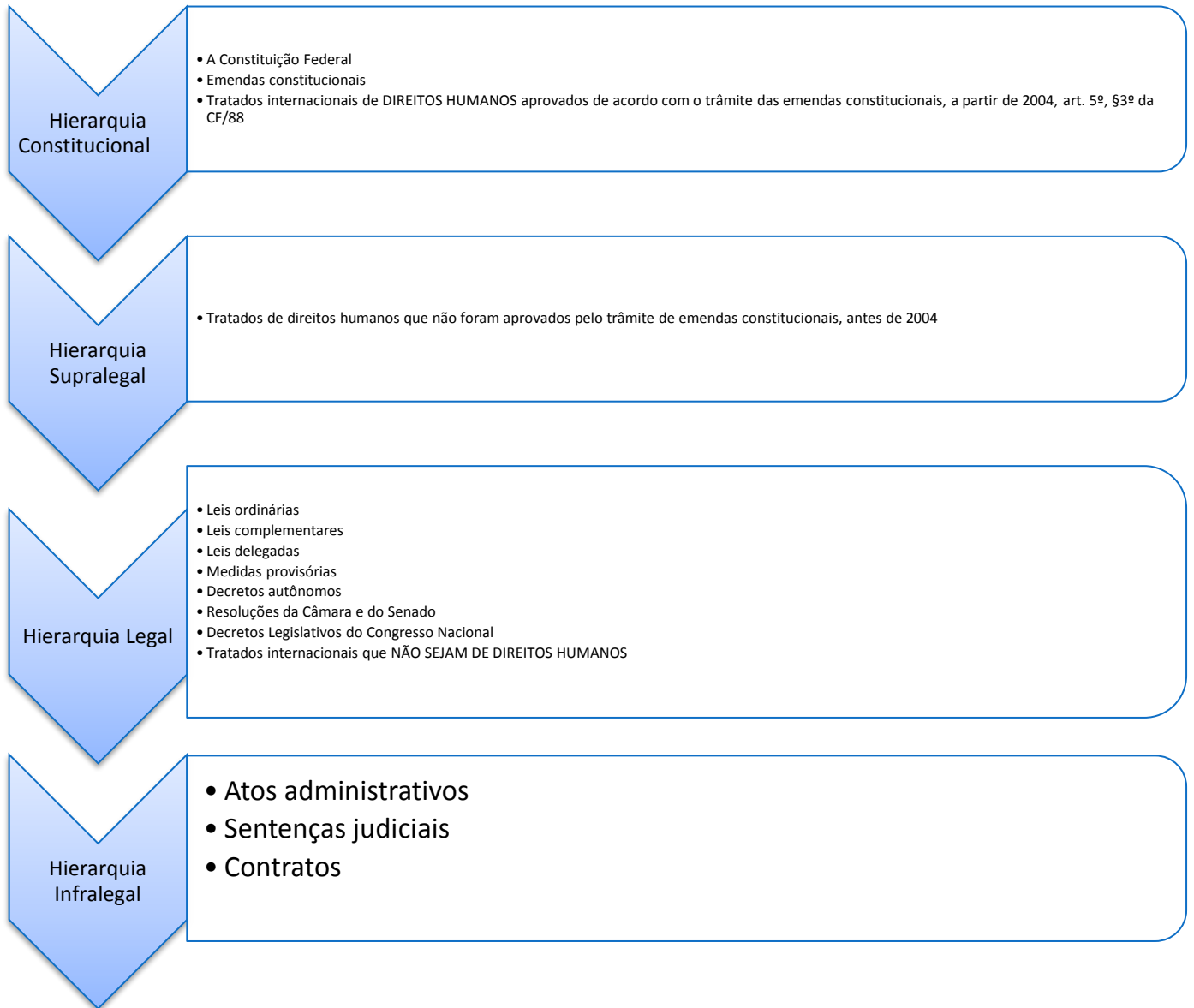
Trata-se de assunto muito interessante e que causa dúvidas em muita gente. Aqui não faremos uma análise de tratado sobre a doutrina, aspectos históricos, mas de forma objetiva.



O ***princípio da compatibilidade vertical*** define que, justamente por uma questão hierárquica, as normas jurídicas só serão válidas se respeitarem as normas superiores a elas.

Vejamos abaixo a linha hierárquica, do topo para baixo:





Algumas observações se fazem necessárias.

As normas da hierarquia legal são *normas primárias*, ou seja, previstas diretamente na Constituição. Entre elas não há hierarquia, estão no mesmo patamar de importância. Por esse motivo, elas podem inovar no ordenamento jurídico, criando direitos e deveres, de acordo com o seu âmbito de competência.

Observe que, dentro dessa hierarquia, com exceção do decreto autônomo e dos tratados, todos os demais estão previstos no art. 59 da CF/88:



Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

[...]



Qual a diferença entre decreto autônomo e decreto regulamentar?

Ambos os institutos estão previstos no Art. 84 da CF/88 e são de **competência privativa do Presidente da República**, senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem **como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**;

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;



Os **decretos regulamentares** (Art. 84, IV) servem para regulamentar, destrinchar leis, organizando o seu âmbito de aplicação. Esses decretos não podem inovar no ordenamento jurídico, pois são **normas infralegais, secundárias**. Os limites do conteúdo do decreto estão na própria lei, de forma que ele não pode contrariar o que diz o texto da norma, tampouco intentar complementar aquilo que a lei eventualmente tenha deixado de dizer.

Já os **decretos autônomos** estão previstos no inciso VI do art. 84, os quais possuem **hierarquia própria de lei**. Não iremos adentrar aqui à polêmica doutrinária que envolve a constitucionalidade ou não de tais institutos, mas sim ao fato de que atualmente eles existem na Constituição e a doutrina majoritária do Direito Constitucional os considera constitucionais.

Pois bem, tais normas possuem um escopo de atuação taxativo, limitado no que definiu a própria constituição, e são apenas dois:

→ organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

→ extinção de funções ou cargos públicos, quando VAGOS

Continuando sobre as hierarquias...

Essa hierarquia supralegal surgiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e visou a abarcar os tratados internacionais de direitos humanos que foram aprovados antes da alteração constitucional de 2004, sem passar pelo trâmite que hoje é estabelecido. Atualmente, tais tratados que forem aprovados pelo mesmo método de aprovação das emendas constitucionais, passa a ter hierarquia equivalente.

No entanto, os que são anteriores a 2004 e, portanto, não foram aprovados com essa nova metodologia, possuem hierarquia supralegal, pois estão acima das leis ordinárias, mas ainda devendo respeitar a hierarquia constitucional.



Leis complementares e leis ordinárias possuem a mesma hierarquia, a despeito do quórum diferenciado para aprovação das primeiras, que é de maioria absoluta.



Os regimentos do Senado, Câmara e Congresso Nacional são aprovados por resoluções, um tipo de norma primária previsto diretamente no art. 59 da Constituição Federal de 1988 (art. 59, VII). Logo, eles possuem força de lei e podem inovar no ordenamento jurídico.



VACATIO LEGIS

Vacatio legis é o termo utilizado para definir o tempo de duração entre a publicação da lei e sua entrada em vigor, ou seja, sua exigibilidade.

O legislador é quem fixa esses termos quando produz a norma, podendo definir o prazo que entender necessário para que a sociedade se adapte para as novas exigências da norma.

Na maioria dos casos a vigência da lei se inicia com sua publicação, por expressa previsão em seu texto.

No entanto, o legislador pode, também, definir prazo diverso, justamente como citamos anteriormente.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) por exemplo, foi promulgado em 16 de março de 2015, mas o art. 1.045 da lei definiu o prazo de 1 ano para sua entrada em vigor.

E no silêncio do legislador?? A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB, antiga LICC) define em seu art. 1º que o prazo será de 45 dias depois da publicação. Vejamos:

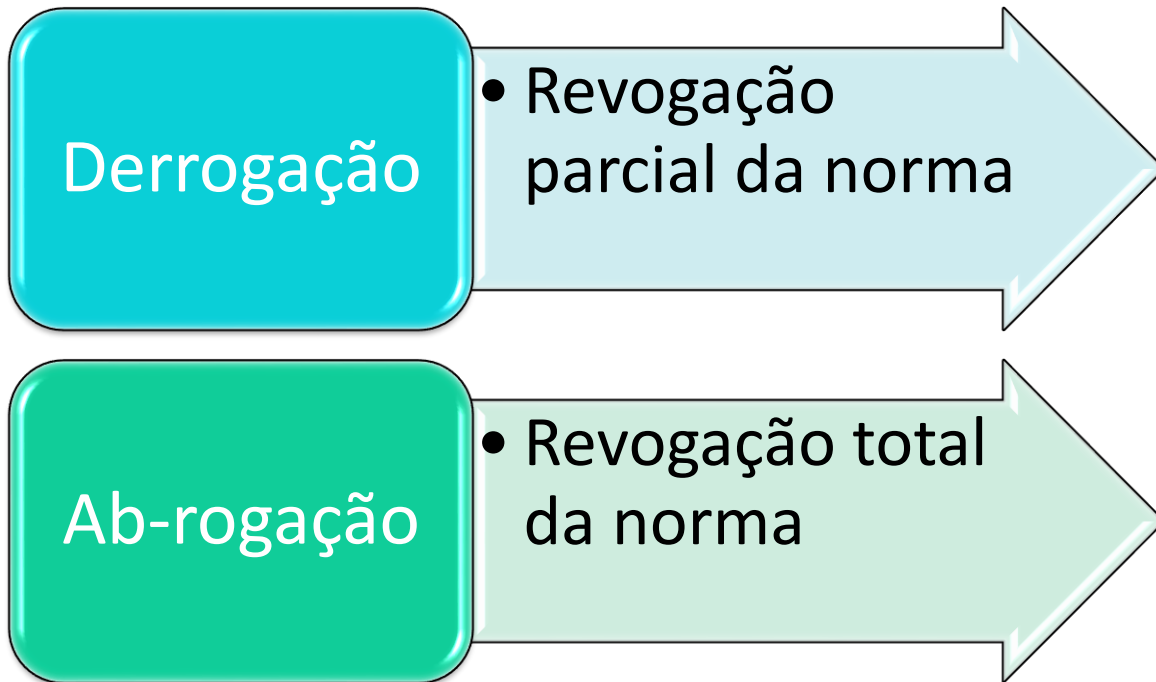
Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

[...]

REVOGAÇÃO, DERROGAÇÃO e AB-ROGAÇÃO

Esses dois conceitos nos remetem à revogação da norma, que significa tirá-la do plano de existência jurídica.



Na derrogação, a norma foi revogada parcialmente.

Já na ab-rogação, houve uma revogação total por outra norma.

A LINDB nos traz as hipóteses de revogação das normas

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

A discussão e votação de um projeto de lei faz parte da fase constitutiva da norma, onde há deliberação legislativa. Ocorre nas Casas Legislativas e é o momento onde os parlamentares se manifestam e debatem os temas.

Ocorre tanto dentro das comissões temáticas, quanto no Plenário das Casas.

Via de regra, a maior parte das normas prevê apenas um turno de discussão e votação. A exceção disso é no caso de Emenda à Constituição, onde temos dois turnos.

Há, contudo, a possibilidade de haver um turno suplementar, como podemos notar no caso do Senado Federal. Ele ocorre quando for aprovado um substitutivo integral da matéria (explicado logo abaixo).

SANÇÃO e VETO

Aqui estamos na fase de deliberação executiva do, ainda, projeto de lei. Após se encerrar a tramitação no Legislativo, o projeto é encaminhado para o Presidente da República avaliar, através da sanção, ou vetar.

Que projetos passam por essa fase?

Apenas os projetos de lei ORDINÁRIA e COMPLEMENTAR estão sujeitos à sanção ou veto.

Nos demais casos, a saber:

- Emenda à constituição
- Decreto legislativo
- Resoluções
- Leis delegadas
- Medidas provisórias (sem emendas)



... não há sanção ou veto por parte do Presidente, ok?

A partir da sanção que o projeto de lei se torna uma lei.

A sanção se dá em até 15 dias, podendo ser expressa ou tácita. No primeiro caso, o Presidente expressamente declara a sanção do projeto, ao passo que no segundo, a sanção é feita pelo decurso do prazo de 15 dias.

Dentro desse prazo o Presidente pode optar por vetar a norma, realizando um verdadeiro controle do seu conteúdo. O veto só pode se recair sobre dispositivos inteiros, não em face de palavras ou expressões, ou até da norma inteira.

Vetando, a norma volta ao Congresso Nacional para análise do veto.



A sanção convalida o vício de iniciativa da norma?

Caso prático: se uma norma teve, por exemplo, um vício de iniciativa (era pra ter sido proposta pelo Presidente da República, por força do que dispõe a CF/88, mas foi proposta por parlamentar), nesse caso, ao sancionar a norma, tal vício é sanado?

NÃO!!! A sanção não convalida eventual vício de iniciativa da norma. O STF possui jurisprudência pacífica nesse sentido.

Veja, abaixo, extrato de julgamento do tribunal, nesse sentido:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI Nº 12.354, DE 04.12.98, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DEU NOVA



REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.051, DE 04.12.78, AMPLIANDO AS EXCEÇÕES À RESERVA DE EXCLUSIVIDADE DE NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL "TAF" PARA OS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, E MATERIAL, POR OFENSA AO ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática. **2. *Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, que não é convalidado nem mesmo pela sanção do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.*** 3. Não reconhecimento de inconstitucionalidade material em face do artigo 37, II e V, no superficial exame cabível em juízo liminar. Ressalva de hipótese prevista no texto constitucional: ADIMC nº 1.791-PE. 4. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da lei impugnada, com efeito ex nunc, até o final julgamento da ação direta.

(ADI 1963 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1999) – grifo nosso

PROMULGAÇÃO

É um dos atos finais do processo de criação de uma norma. Ele é responsável pelo nascimento dela, o surgimento no ordenamento jurídico. Através da promulgação há a declaração pela autoridade competente (o Presidente da República; o Presidente do Senado, em caso de Resolução do Senado e Decreto Legislativo do Congresso Nacional, etc...) de que tal norma seguiu o rito correto, está válida e pode ser incluída no nosso ordenamento a fim de ser executada.

Esse ato não é estanque, pois costuma ocorrer juntamente com a sanção e posterior publicação da norma, mas não se confundem tais fases.



PUBLICAÇÃO

É o meio pelo qual se dá conhecimento à sociedade que determinada norma passa a integrar o ordenamento jurídico. Também é a partir de quando se passa à contagem do *vacatio legis*, em sendo prazo diverso da publicação.

Caso a vigência da norma se dê com a publicação, o que estará expresso em seu texto, passará a ser exigível a partir de então.

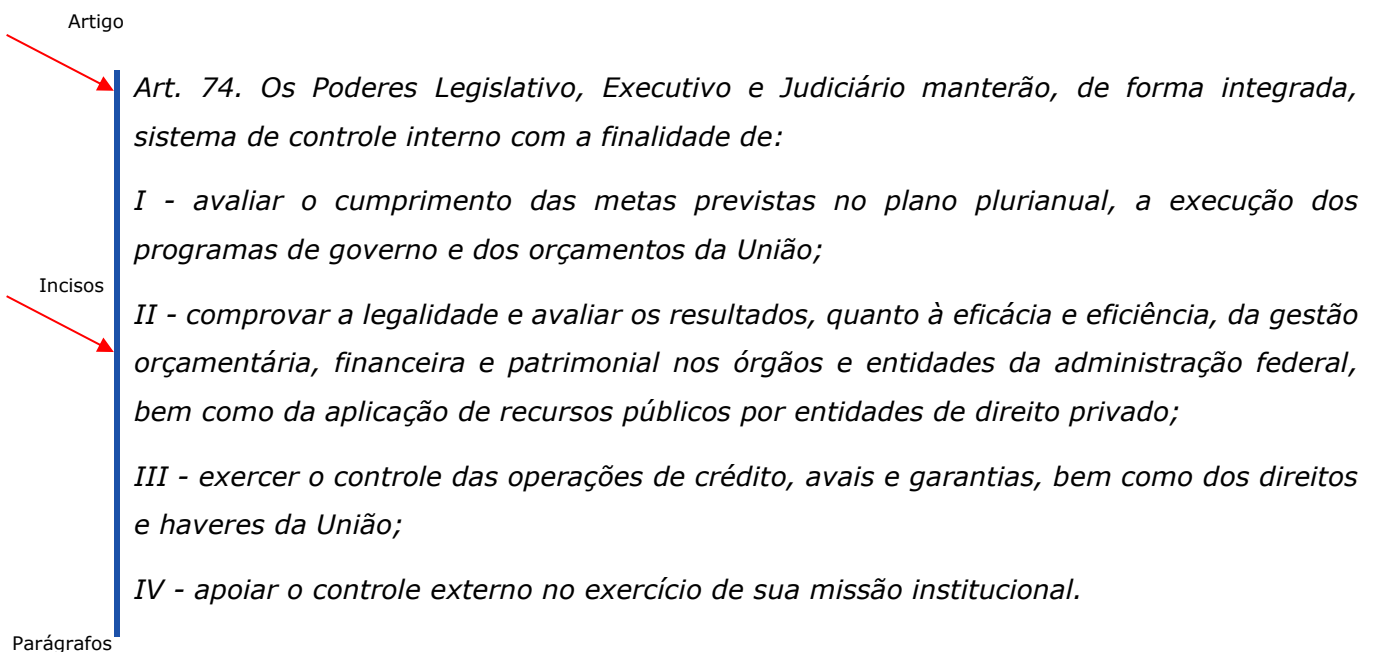
A publicação é competência da autoridade que promulgou a norma.

CAPUT – ARTIGO – INCISO - PARÁGRAGO

Talvez esse termo não seja estranho pra você, mas pode ser pra muitos, ainda.

Caput (se lê: “cáput”) é um termo em latim que significa “cabeça”. É utilizado para se referir especificamente à cabeça do artigo, **caso ele seja subdividido em incisos, ou parágrafos.**

Vejamos abaixo a articulação dos institutos. Por exemplo:





§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse caso, quando for a intenção se referir apenas ao que é dito na cabeça do artigo 74, e não em seus parágrafos ou incisos, esse é o termo certo para isso.

O Ministro Marco Aurélio, do STF, costuma utilizar o termo “cabeça”, ao invés de caput, em seus julgados.



Constitui um equívoco utilizar o termo quando o artigo não tiver parágrafos ou incisos.

Um ponto interessante sobre o artigo e sua contagem. Do número 1 ao 9, a contagem é ordinal, ou seja, Art. 1º, 2º... 9º. A partir daqui, o correto é fazer a contagem sequencial, e não mais ordinal, inclusive sua pronúncia.

EMENDA

A emenda é um instrumento legislativo que os parlamentares possuem para sugerir alterações na proposição que está em tramitação. A emenda constitui



uma proposição acessória, já que ela está vinculada à existência de uma proposição principal.

Após aprovada a proposição principal, as emendas (caso existam) serão analisadas pelos parlamentares para deliberarem sobre a inclusão ou não no texto final da norma.

As emendas podem ser dos seguintes tipos:

- Emenda **supressiva**: ela suprime, reduz parte do projeto.
- Emenda **substitutiva**: ela substitui o inteiro teor de parte da proposição, e pode também substituir a proposição inteira. Nesse último caso, é conhecida apenas como "substitutivo".
- Emenda **modificativa**: essa emenda apenas modifica parte da proposição sem alterar profundamente o projeto.
- Emenda **aditiva**: adiciona algum item no projeto, seja um artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- Emenda de **redação**: que visa a corrigir erros técnicos na redação e vícios de linguagem.
- Emenda **aglutinativa**: ela é o resultado da fusão de duas ou mais emendas com a proposição principal.



A **emenda aglutinativa** não existe no Senado, apenas no regimento da Câmara dos Deputados e Câmara Legislativa do DF!



SUBEMENDA

Oferecida uma emenda em uma proposição principal, a subemenda, como o nome indica, é uma 'emenda à emenda'. Logo, a subemenda visa a alterar uma emenda.

DESTAQUE

O destaque é outro instrumento legislativo. Utilizarei aqui do Glossário do Senado para a definição do termo:

Recurso utilizado para votar separadamente parte da proposição submetida ao exame dos parlamentares, retirada especificamente para esse fim. Essa parte da proposição a ser votada só integrará o texto da matéria depois de aprovada na chamada votação em separado.

REDAÇÃO FINAL

A redação final é o texto final do (ainda) projeto, dentro da fase específica no processo legislativo.

Assim, supondo que no senado tramitou um projeto de lei que sofreu várias alterações através de emendas, a redação final é justamente o texto que compila todas essas alterações sofridas no texto.



A redação final não é o texto final da norma, pois poderá ainda haver alteração na casa revisora, ou então veto de determinadas partes pelo Presidente. Ela é o texto que conclui aquela fase do processo legislativo em que esteja.

AUTÓGRAFO

Após a redação final, há o autógrafo. Vejamos abaixo o que dispõe o Glossário do Senado:

É o documento oficial com o texto da norma aprovada em definitivo por uma das Casas do Legislativo ou em sessão conjunta do Congresso, e que é enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa.

SUBSTITUTIVO

É o nome dado a uma emenda substitutiva, a qual altera integralmente o texto da proposição principal e, se aprovado, passa a constituir aquela proposição.

No Senado, caso seja aprovado um substitutivo integral, ele deverá passar por um turno suplementar de discussão e votação.



MAIORIA SIMPLES

Esse termo tira o sono de muitos candidatos. Maioria simples é um quorum padrão previsto no art. 47 da CF/88, vejamos:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

A maioria simples é definida da seguinte forma:

- **PRESEÇA** da maioria absoluta dos membros
- **APROVAÇÃO** pela maioria, entre os presentes

No silêncio dos regimentos, portanto, maioria simples é a regra.

MAIORIA ABSOLUTA

A maioria absoluta é um quorum especial que prevê para **APROVAÇÃO**, 50% + 1 dos membros, INDEPENDENTEMENTE da quantidade de presentes.

- **APROVAÇÃO** por 50% + 1 dos membros
- **INDEPENDENTEMENTE** da quantidade de presentes

Seguem abaixo dois fluxogramas muito importantes para os seus estudos. O primeiro trata de toda a tramitação nas duas Casas, já o segundo é sobre normas iniciadas no Senado Federal (que é a minoria).



MAPAS MENTAIS -LODF





MATERIAL CLDF – CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E MAPAS

MAPAS

I – garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos

II – assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos

III – preservar os interesses gerais e coletivos

IV – promover o bem de todos

V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social

VII – garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância

VIII – preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades

IX – valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira

X – assegurar, por parte do Poder Público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares

XI – zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

XII – promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem

São objetivos prioritários do DF









MATERIAL CLDF – CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E MAPAS



Competência comum DF e União (Art. 16, LODF)

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas

III – proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização

VIII – combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

II – conservar o patrimônio público

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

V – preservar a fauna, a flora e o cerrado

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território

VII – prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal



I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

II – orçamento

III – junta comercial

IV – custas de serviços forenses

V – produção e consumo

VI – cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico

IX – educação, cultura, ensino e desporto

Competência concorrente do DF com a União (Art. 17, LODF)

X – previdência social, proteção e defesa da saúde

XI – defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor

XII – proteção e integração social das pessoas com deficiência

XIII – proteção à infância e à juventude

XIV – manutenção da ordem e segurança internas

XV – procedimentos em matéria processual

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local no que lhe for contrário





Competência da CLDF, com sanção do Governador I

I – matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a serem contraídos pelo Distrito Federal;

III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;

IV – planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;

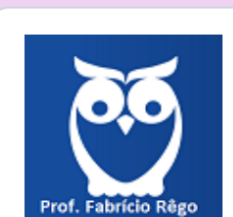
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

VI – autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Distrito Federal, de doações com encargo, não se considerando como tais a simples destinação específica do bem;

VII – criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;

VIII – uso do solo rural, observado o disposto nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal;

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;



Prof. Fabrício Rêgo



MENTAIS

Competência da CLDF, com sanção do Governador II

X – criação, incorporação, fusão e desmembramento de Regiões Administrativas;

XI – concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;

XII – o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XIII – criação, transformação, fusão e extinção de entidades públicas do Distrito Federal, bem como normas gerais sobre privatização das entidades de direito privado integrantes da administração indireta;

XIV – prestação de garantia, pelo Distrito Federal, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XV – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;

XVI – transferência temporária da sede do Governo;

XVII – proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;

XIX – organização do sistema local de emprego, em consonância com o sistema nacional.





O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve dispor sobre a organização e o funcionamento da sua Procuradoria-Geral.



O Tribunal de Contas do Distrito Federal é representado por seu Presidente e, judicialmente, por sua Procuradoria-Geral.



O ingresso no cargo de Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal é feito mediante concurso público de provas e títulos.

São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seu âmbito

I – representar o Tribunal de Contas do Distrito Federal judicialmente;

II – promover a defesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

III – promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação de interesse do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Lei de iniciativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal deve dispor sobre a criação dos cargos e a estrutura da sua Procuradoria-Geral.



É vedado ao DF (Art. 18, LODF)



I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público



II – recusar fé aos documentos públicos



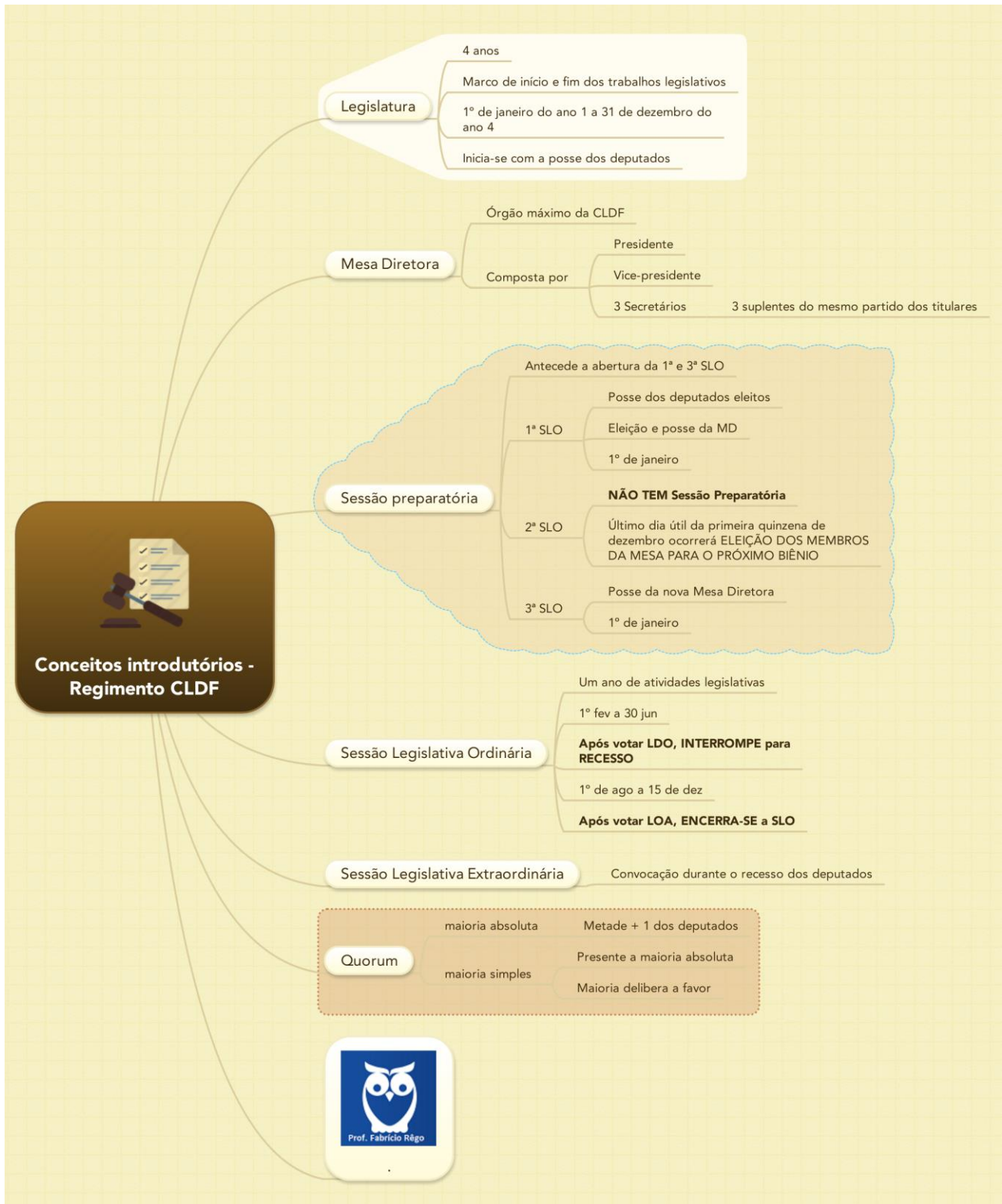
III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública



IV – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato



MAPAS MENTAIS - RICLDF





Prof. Fabrício Rêgo

À eleição dos membros da Mesa Diretora, para o segundo biênio de cada legislatura, aplica-se o disposto nos artigos [MAPAS] anteriores, salvo o seguinte

I – a eleição será realizada no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da segunda sessão legislativa

II – a sessão será presidida pela Mesa Diretora em exercício

III – a posse da nova Mesa Diretora ocorrerá às dez horas do dia 1º de janeiro da terceira sessão legislativa em sessão preparatória, independentemente de quorum



MENTAIS





Das emendas

Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra com o objetivo de alterar sua forma original.

A emenda pode ser:

I - supressiva, a que objetiva erradicar qualquer parte da proposição principal;

II - aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas, ou de emenda com o texto da proposição principal, a fim de formar um novo texto, com objetivos aproximados;

III - substitutiva, a que se apresenta como sucedânea de parte da proposição principal;

IV - modificativa, a que dá nova redação a dispositivo da proposição principal;

V - aditiva, a que faz acréscimo de dispositivo ao texto da proposição principal.

Recebe a denominação de:

I - substitutivo, a emenda que objetiva substituir integralmente uma proposição ou as proposições que tramitem em conjunto;

II - subemenda, a emenda apresentada por relator, na comissão, a outra emenda;

III - emenda de redação, a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

IV - emenda de Plenário, a apresentada durante a discussão da matéria em Plenário.

As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal







MAPAS MENTAIS – CF/88





CF/88 Art. 22

Compete privativamente à União LEGISLAR sobre - 2



X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;



CF/88 ART. 22

COMPETE PRIVATAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE - 3



XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



CF/88 Art. 23

Competência comum - União, Estados, DF e Mun. - 1



I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

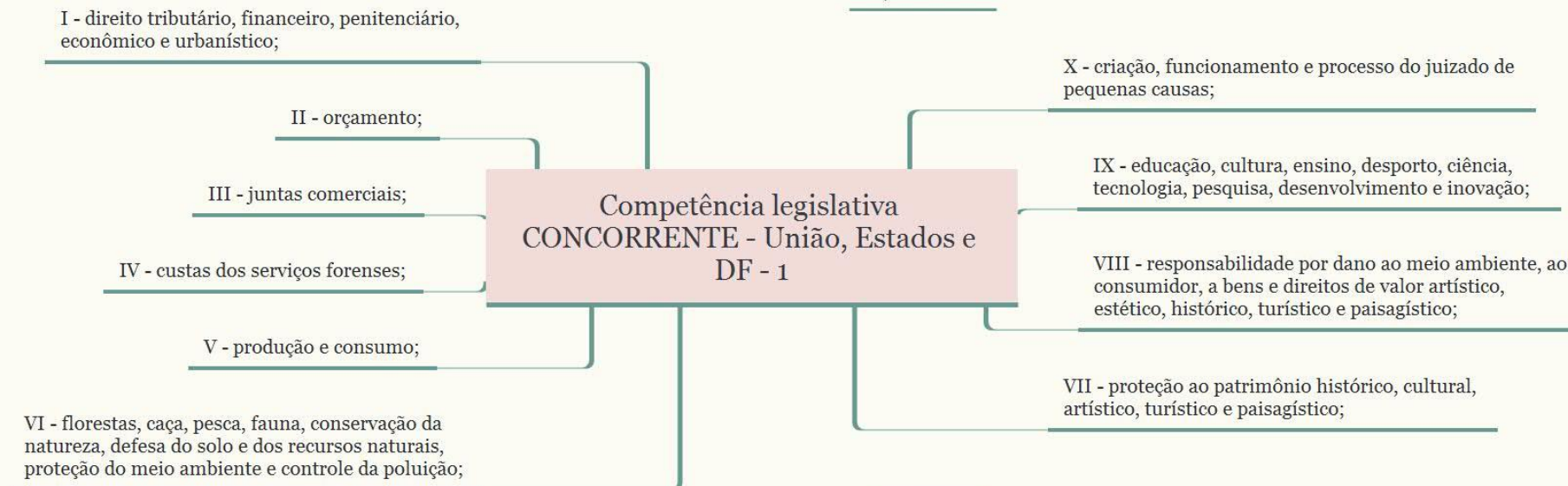
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;





CF/88 Art. 24





CF/88 Art. 24

**Competência legislativa
CONCORRENTE - União, Estados e
DF - 2**

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

